



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE



PUBLICADO
EM: 04/05/2020
Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2011

DECRETO Nº 26 – DE 15 DE ABRIL DE 2020.

***REPUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA DE ACARÁ/PA DIA 04 DE MAIO DE 2020, EM VIRTUDE DE COMPLEMENTAÇÕES ADICIONAIS.**

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Acará/PA, em decorrência da infecção humana pelo novo vírus COVID-19 (Coronavírus) e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia.

A PREFEITA DA CIDADE DE ACARÁ/PA, a Excelentíssima Senhora AMANDA OLIVEIRA E SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição da República Federativa Brasileira e o artigo 68, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de

calamidade pública em todo o Estado do Pará, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº019/20-GG, de 19 de março de 2020



Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20/2020

Considerando que o Município de Acará/PA publicou os Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; nº 20, de 19 de março de 2020, nº 21, de 23 de março de 2020; nº 22, de 23 de março de 2020; nº 23, de 27 de março de 2020; nº 24, de 31 de março de 2020 e nº 25, de 06 de abril de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito municipal;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, §1º);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

Considerando a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, necessários para combater a pandemia Coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

Considerando o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil, incluindo o Município de Acará/PA, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

Considerando o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Acará/PA, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19);

EM: 04/05/20

Cordeiro

Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

Considerando, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;



DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Acará/PA, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

Art. 2º. Todas as medidas adotadas pelos Decretos Municipais nº 19, de 18 de março de 2020; nº 20, de 19 de março de 2020, nº 21, de 23 de março de 2020; nº 22, de 23 de março de 2020; nº 23, de 27 de março de 2020; nº 24, de 31 de março de 2020 e nº 25, de 06 de abril de 2020, dispoende sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio de vírus, no âmbito municipal, ficam prorrogadas e válidas até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 2º. Todas as medidas, tomadas pela Administração Pública Municipal, previstas nos Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 20, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 21, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 22, de 23 de março de 2020, nº 23, de 27 de março de 2020, nº 24, de 31 de março de 2020 e nº 25, de 06 de abril de 2020, ficam prorrogadas por prazo indeterminado, podendo ser interrompidas a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que cessada a situação de calamidade pública, ocasionada pela proliferação do novo coronavírus. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 28 de 30 de abril de 2020).

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o art. 3º, do Decreto nº 19, de 18 de março de 2020, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública causado pelo Coronavírus (COVID-19), revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Acará/PA, 15 de abril de 2020.

Amanda Oliveira e Silva

**AMANDA OLIVEIRA E SILVA
PREFEITA DE ACARÁ/PA**

Amanda Oliveira e Silva
Prefeita Municipal de Acará
CNPJ: 05.196.548/0001-72



PUBLICADO
EM: 30/04/2020

Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
nº 20 / 2019

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE

DECRETO Nº 29 – DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Altera os Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; nº 20, de 19 de março de 2020, nº 21, de 23 de março de 2020; nº 22, de 23 de março de 2020; nº 24, de 31 de março de 2020; nº 25, de 06 de abril de 2020; nº 26, de 15 de abril de 2020 e nº 27, de 15 de abril de 2020 e dispõe sobre outras medidas de enfrentamento da pandemia causada pela infecção humana do novo vírus COVID-19 (Coronavírus), no Município de Acará/PA e dá outras providências.

A PREFEITA DA CIDADE DE ACARÁ/PA, a Excelentíssima Senhora AMANDA OLIVEIRA E SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição da República Federativa Brasileira e o artigo 68, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de



PUBLICADO
EM: 30/04/2020

calamidade pública em todo o Estado do Pará, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº019/20-GG, de 19 de março de 2020.

Silvana Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

Considerando que o Município de Acará/PA publicou os Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; nº 20, de 19 de março de 2020, nº 21, de 23 de março de 2020; nº 22, de 23 de março de 2020; nº 23, de 27 de março de 2020; nº 24, de 31 de março de 2020; nº 25, de 06 de abril de 2020; nº 26, de 15 de abril de 2020 e nº 27, de 15 de abril de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito municipal;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, §1º);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

Considerando a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, necessários para combater a pandemia Coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

Considerando o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil, incluindo o Município de Acará/PA, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

Considerando o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Acará/PA, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19);



PUBLICADO

EM: 30/04/2020

Sandra A. Coelho
Sec. Municipal de Administração
Procedimento nº 20/2019

Considerando que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

Considerando, finalmente, a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 19, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Acará/PA, em razão da pandemia causada pelo agente Novo Coronavírus (COVID-19).

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 2º. Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço, deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.



PUBLICADO

EM: 30/04/2020

Art. 7º. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 8º. A chefia imediata de cada órgão poderá dispensar seus servidores, com idade superior a 60 anos, para execução de suas atividades, uma vez que tratam-se de pessoas com maior vulnerabilidade ao Coronavírus, bem como servidores com diabetes, cardiopatas, hipertensos, asmáticos e todos aqueles do grupo de risco.

Parágrafo único: A previsão contida no caput deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde e da Segurança Municipal.

Art. 9º. As contratações temporárias poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

II – O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Ficam suspensas:

I – as aulas da Rede de Ensino do Município de Acará/PA, a partir do dia 18 de março de 2020 até o dia 15 de maio de 2020;

II – a realização de eventos de massa, que causem aglomerações, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Único: A suspensão a que se refere o inciso I será compensado posteriormente, com as adequações necessárias do calendário escolar, sem prejudicar o ano letivo, devendo, ainda, ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Educação.

III – O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11. Ficam suspensos, a partir de 18 de março de 2020, por prazo indeterminado, todos os eventos e viagens oficiais, agendados pelos órgãos ou entidades municipais, os quais poderão efetuar a remarcação das atividades oportunamente, ressalvados os casos especiais, que poderão ter a viagens autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

§1º Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta editar os atos oficiais de cancelamento dos eventos e viagens, correspondentes às suas pastas.

IV – O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados de qualquer natureza, independentemente do número de pessoas, a partir de 18 de março de 2020, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas a eventos programados para data oportunamente a ser definida, empenhando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se de todos os meios de comunicação possíveis.



PUBLICADO
EM: 30/04/2020

Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Nº 20 / 2019

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 13. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 14. Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 15. Ficam suspensas as concessões de férias e licenças a servidores ligados à área da saúde pública municipal, exceto nos casos de doença, comprovada por laudo médico oficial, pelo mesmo período.

Art. 16. Ficam mantidas as férias regulamentares e prêmio dos servidores da Saúde já concedidas, podendo os servidores serem convocados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, devendo se apresentar num prazo máximo de 48 horas.

V – O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública pelo Coronavírus no Município de Acará/PA, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º. O Decreto nº 20, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, a partir do dia 18/03/2020 as realizações de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), independentemente do número de pessoas, incluindo a comemoração do aniversário da cidade de Acará/PA, a ocorrer no mês de abril do corrente ano.

II – O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Determina-se:

I – o fechamento de academias por prazo indeterminado, a partir do dia 18 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas nestes locais;

II – às clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

III – que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilizados álcool gel 70% em locais de grande circulação de pessoas, como terminais urbanos, restaurantes, supermercados e comércio em geral.

III – O art. 3ª passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública pelo Coronavírus no Município de Acará/PA, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. O Decreto nº 21, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 1º passe a ter a seguinte redação:



PUBLICADO

EM: 30/01/2020

Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

Art. 1º. O funcionamento de todas as Secretarias da Prefeitura de Acará/PA, exceto a Secretaria de Saúde, ficará limitado ao período de 08h00min até 13h00min, por prazo indeterminado.

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 2º. Será obrigatória, em todos os setores, a presença da chefia ou do respectivo servidor designado pela chefia, devendo os demais servidores exercerem o teletrabalho.

§1º Entende-se por teletrabalho aquele feito através do manejo de tecnologias da informação e de comunicação, fora do ambiente laboral.

§2º A chefia imediata poderá estabelecer rodízio de trabalho entre os servidores que exercem suas atividades de forma presencial e os que laboram através de teletrabalho, de forma a resguardar distância segura entre os mesmos.

§3º Caberá a chefia imediata fiscalizar o cumprimento da jornada de teletrabalho exercida por seus servidores.

Art. 3º. O teletrabalho é obrigatório aos servidores públicos acima de sessenta anos, lactantes ou gestantes, assim como aqueles que possuírem doenças crônicas ou problemas respiratórios, sendo dispensada a apresentação de atestado médico.

§1º. A solicitação prevista no caput deverá ser realizada perante a chefia imediata, através de e-mail, que autorizará o servidor para o teletrabalho, informando na sequência o Departamento de Recursos Humanos para controle.

§2º. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados no caput do artigo 3º, estes deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo de remuneração.

§3º. Para os servidores que não estejam em regime de teletrabalho, os Diretores e Chefes de Departamentos e Núcleos ficam autorizados a flexibilizar horário de trabalho e horário de início e encerramento da jornada diária, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Os servidores que apresentarem quaisquer sintomas de gripe, do COVID-19, regressos de países ou cidades em que o surto tenha sido reconhecido deverá comunicar via e-mail, contato telefônico ou outra forma que não a presencial, a chefia imediata, assim como o Departamento de Recursos Humanos, através do e-mail: maxlleysantos@hotmail.com, com a respectiva documentação comprobatória da viagem, devendo realizar o teletrabalho pelo período de 14 (quatorzes) dias.

Art. 5º. As metas e atividades a serem desempenhadas no teletrabalho serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor.

Art. 6º. Os Servidores que se enquadrarem nas situações previstas neste Decreto, exercendo suas atividades fora das dependências do Órgão deverão obrigatoriamente permanecer em isolamento social e/ou quarentena, como medidas de prevenção e de combate ao COVID-19, sob pena de configuração de falta administrativa sujeita à apuração por meio de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 7º. Todas as Secretárias e demais setores, excetos àqueles relacionados à saúde, deverão priorizar a utilização dos meios eletrônicos para realização de reuniões, tais como videoconferência através dos aplicativos do WhatsApp, Skype, entre outros.

Art. 8º. Fica suspenso o atendimento presencial ao público, devendo ser realizado mediante e-mail institucional e meio telefônico, com o objetivo de evitar filas e/ou aglomerações.

Art. 9º. Fica autorizada a flexibilização do horário de atendimento em tempo inferior ao estabelecido no artigo anterior, a critério do Secretário responsável ou Chefe de Departamento, de forma a reduzir a circulação de



PUBLICADO
EM: 30/04/2020
Janaína Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

pessoas, especialmente nos horários de maior concentração e reduzir os riscos de transmissão ou contágio pelos funcionários e pelo público em geral.

Parágrafo Único: O Secretário ou Chefe de Departamento deve orientar os servidores sobre as formas de contágio e os riscos da contaminação pela COVID-19, e exigir que usem produtos antissépticos e, se possível, luvas e/ou máscaras, dentro do ambiente de trabalho, e que mantenham distância segura entre si, evitem contatos pessoais não necessários e não formem aglomerações.

Art. 10. Os serviços de vigilância dos prédios pertencentes à Administração Municipal deverão permanecer inalterados.

Art. 11. Os servidores municipais lotados na Secretaria de Saúde, que prestem serviços essenciais indispensáveis nos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde, não sofrerão alteração na escala de trabalho, exceto aqueles que realizem atividade de cunho meramente administrativo e sem maiores complexidades, dentro do prédio da secretaria, os quais deverão respeitar todas as disposições contidas no Capítulo I, tais como, teletrabalho, escala de revezamento, suspensão de atendimento ao público, etc.

Art. 12. Fica estabelecida a restrição das visitas no âmbito do Hospitalar Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde, conforme escala a ser definida pelo diretor e/ou chefe responsável.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ter o prazo, previsto no caput do art. 1º, prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo e/ou enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. O Decreto nº 22, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O *caput* do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Ficam suspensas por prazo indeterminado, a contar da publicação deste decreto, as visitas, embarques e desembarques de transportes convencionais e/ou alternativos, contendo turistas, na cidade de Acará/PA.

§1º. Excepcionalizam-se à regra do caput deste artigo os embarques e desembarques:

I – de moradores;

II – considerados essenciais para fins de abastecimento ou socorro médico;

III – relacionados a outras situações excepcionais definidas pela autoridade sanitária competente, como servidores vinculados à área da saúde, segurança pública, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Administração Pública Municipal, pacientes inscritos no Programa de tratamento Fora do Domicílio, dentre outros.

§2º O tráfego das pessoas citadas nos incisos I, II e III ficará sujeito à medição de temperatura corporal e preenchimento de formulário, especificando seu destino de origem e o destino final.

§3º. Aqueles que apresentarem febre ou temperatura elevada não poderão entrar na cidade, exceto se forem residentes no município, recebendo em ambos os casos orientações específicas dos servidores da área da saúde.

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), com atribuição precípua de acompanhar e estabelecer estratégias de ações voltadas à detecção, prevenção, tratamento e controle da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.



PUBLICADO
EM 31/09/2020

Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

§1º. O Comitê tem a função de promover a intersectorialidade, propiciando ações integradas e coordenadas para prevenção e enfrentamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como favorecer as tomadas de decisões e agilidade nos processos administrativos necessários.

§2º. O Comitê tem a responsabilidade de contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação, execução e avaliação dos programas, projetos e ações de prevenção e controle da doença, bem como o atendimento a situações adversas provocadas por ela em todo o território do Município de Acará/PA.

§3º. O Comitê operará para compartilhamento de informações e análise de dados relacionados à Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§4º. O Comitê tem a responsabilidade de garantir a execução das ações indicadas pelas autoridades sanitárias do Município.

Art. 2º. O Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e será composto por 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, de cada secretaria existente na Prefeitura de Acará/PA:

Art. 3º. O Comitê será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, a qual fornecerá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

§1º. Caso seja necessário, o Secretário Municipal de Administração poderá convidar outros órgãos e entidades públicas e privadas, bem como representantes da comunidade para compor o Comitê.

§2º. Os representantes das entidades e órgãos da Administração Pública Municipal serão indicados, respectivamente, pelo dirigente máximo da entidade e pelo titular da Pasta e deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos e materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de prevenção e controle da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§3º. As entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, associações diversas e representantes da comunidade que venham a prestar ajuda ao comitê terão suas atividades formalizadas por meio do instrumento jurídico hábil.

Art. 4º. Para alcançar o objetivo, o Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 deve:

I – Propor diretrizes e tomadas de providências imediatas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do combate ao novo CORONAVIRUS (COVID-19) no município de Acará/PA;

II – Acompanhar, sistematicamente, a situação epidemiológica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do (COVID-19), por meio da realização das seguintes atividades:

- a) Recomendar e implementar medidas de prevenção e controle complementares;
- b) Mobilizar instituições públicas para apoiar a execução de ações de prevenção e controle;
- c) Realizar articulação interinstitucional junto aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município de Acará/PA, à iniciativa privada e aos demais setores que entender necessários, a fim de garantir ampla participação nas ações de mobilização;
- d) Participar das discussões para elaboração de campanhas publicitárias relacionadas ao combate à disseminação da doença;
- e) Acompanhar, orientar e apoiar a execução de ações de prevenção e controle voltadas a evitar a infecção pelo coronavírus;
- f) Informar a sociedade, com o objetivo de sensibilizá-la sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a infecção pelo coronavírus;
- g) Criar mecanismos para o engajamento da sociedade civil no combate a disseminação do (COVID-19).



PUBLICADO

EM: 30/04/2020

Janaina Helena A. Cordero
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

Art. 5º. As reuniões no Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 se darão mediante convocação da Secretaria Municipal de Saúde, sempre que necessárias.

Art. 6º. A participação no Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 7º. O Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) poderá propor de forma justificada aos responsáveis:

- I - o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais;
- II - a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na pandemia;
- III - a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a formação de equipe técnica qualificada para orientação, averiguação e monitoramento da movimentação de pessoas nos limites territoriais da cidade, através de medição de temperatura corporal e preenchimento de formulário, nas vias que dão acesso à cidade de Acará/PA.

II – O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Ficam suspensos, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional:

- I – os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos, por prazo indeterminado;
- II – o acesso aos autos dos processos físicos, por prazo indeterminado;

Parágrafo único. Todas as suspensões listadas nos incisos I e II poderão ser prorrogadas ou interrompidas, a qualquer momento, por ato do Chefe do Poder Executivo.

III – O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. Ficam suspensas as atividades comerciais consideradas não essenciais, por prazo indeterminado, tais como:

- I – Academias, centros de ginásticas e esportes em geral;
- II – Bares, lanchonetes e restaurantes, os quais poderão continuar atuando pelo serviço de entrega à domicílio (delivery).

§1º. Não se incluem na suspensão prevista neste artigo, as atividades tidas como essenciais, ou seja, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- a) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização;
- b) relacionados ao comércio e serviços na área da saúde;
- c) farmácias, drogarias, lavanderias e padarias;
- d) atividades médico-periciais, serviços jurídicos, de contabilidade e demais atividades de assessoramento e consultoria em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- e) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- f) atividades de segurança privada, incluindo vigilância;
- g) atividades de defesa civil;
- h) transportadoras.



PUBLICADO
EM: 30/09/2020

Sanara Helena A. Cordeiro
Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

§2º Os supermercados devem disponibilizar aos usuários, na entrada e saída do estabelecimento, a higienização necessária para conter a proliferação pelo COVID-19, tal como, álcool em gel, bem como deve zelar pela desinfecção e limpeza constante da área, além de observar a lotação máxima segura que permita o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas.

§3º As atividades e serviços que não sejam definidas como essenciais por este Decreto e que não se adaptem exclusivamente ao sistema de entrega à domicílio (delivery) ficarão suspensas até que seja aprovado plano de reabertura gradativa.

§4º De forma geral, os estabelecimentos e serviços essenciais que permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, com equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os colaboradores, clientes e usuários dos serviços.

§5º O funcionamento dos setores administrativos será preferencialmente realizado de forma remota e individualmente.

§6º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§7º Em havendo formação de filas externas nos bancos, deverão ser distribuídas senhas para atendimentos em horários determinados, com imediata dispersão da aglomeração e proteção dos grupos de risco.

§8º As pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social;

§9º Os supermercados não poderão oferecer serviços de buffet aos clientes, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento.

§10 Departamentos, lojas, anexos, áreas contíguas ou similares que sejam ligadas às estruturas de supermercados poderão funcionar exclusivamente por serviço de entrega à domicílio (delivery).

§11 Os hotéis não poderão oferecer serviços de restaurante e buffet, sendo permitido prestar serviços aos hóspedes para consumo exclusivo nos quartos.

§12 As feiras regulares no âmbito do Município de Acará/PA deverão ser monitoradas diariamente pela Vigilância Sanitária, para que sejam evitadas aglomerações durante a utilização dos serviços essenciais disponíveis, sob pena de interdição temporária do local.

§13 Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte, inclusive por sistema de entrega à domicílio.

IV – O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Ficam suspensas por prazo indeterminado as atividades religiosas em templos e/ou igrejas, de qualquer natureza, com o objetivo de evitar aglomerações e, conseqüentemente, a proliferação do COVID-19.



PUBLICADO
EM 30/04/2020
Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 13. A fiscalização do cumprimento deste artigo deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMATUR).

Art. 14. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ter o prazo prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo e/ou enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. O Decreto nº 24, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Todas as medidas, tomadas pela Administração Pública Municipal, previstas nos Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 20, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 21, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 22, de 23 de março de 2020 e no Decreto Municipal nº 23, de 27 de março de 2020, ficam prorrogadas por prazo indeterminado, podendo ser interrompidas a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que cessada a situação de calamidade pública, ocasionada pela proliferação do novo coronavírus.

I – Revoga o art. 2º.

~~Art. 2º. Ficam também prorrogadas até o dia 15 de abril de 2020, todas as demais medidas excepcionais insculpidas nos Decretos Municipais nº 19 e 20, do corrente ano.~~

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 3º. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ter o prazo prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo e/ou enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. O Decreto nº 25, de 06 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Todas as medidas, tomadas pela Administração Pública Municipal, previstas nos Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 20, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 21, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 22, de 23 de março de 2020, nº 23, de 27 de março de 2020 e nº 24, de 31 de março de 2020, ficam prorrogadas por prazo indeterminado, podendo ser interrompidas a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que cessada a situação de calamidade pública, ocasionada pela proliferação do novo coronavírus.

I – Revoga o art. 2º:

~~Art. 2º. Ficam também prorrogadas até o dia 15 de abril de 2020, todas as demais medidas excepcionais insculpidas nos Decretos mencionados no artigo anterior.~~



PUBLICADO
EM: 30/04/2020
Helena A. Cordero
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 20 / 2019

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 3º. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ter o prazo prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo e/ou enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. O Decreto nº 26, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Todas as medidas, tomadas pela Administração Pública Municipal, previstas nos Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 20, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 21, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 22, de 23 de março de 2020, nº 23, de 27 de março de 2020, nº 24, de 31 de março de 2020 e nº 25, de 06 de abril de 2020, ficam prorrogadas por prazo indeterminado, podendo ser interrompidas a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que cessada a situação de calamidade pública, ocasionada pela proliferação do novo coronavírus.

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 1º. Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Acará/PA, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o art. 3º, do Decreto nº 19, de 18 de março de 2020, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública causado pelo Coronavírus (COVID-19), revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. O Decreto nº 27, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

- I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;
- II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 02 (dois) metros para pessoas com máscara;
- III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); e,
- IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.



PUBLICADO
EM 30/04/2020

Sandra Helena A. Cordeiro
Sec. Municipal de Administração
Nº 20/2019

II – Acrescenta-se o art. 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Fica estabelecido, a partir de 24 de abril de 2020 e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Acará/PA, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

§1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como as empresas prestadoras de transporte público coletivo deverão fornecer e exigir o uso de máscaras de seus colaboradores e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§2º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§3º As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§5º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais. (NR)

II – Acrescenta-se o art. 1º-B, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Fica proibida a circulação de veículos de cargas pesadas, dentro do Município de Acará/PA, oriundos de outros municípios, exceto aqueles que estejam transportando alimentos, medicamentos e/ou combustíveis, para abastecer especificamente a cidade de Acará/PA.

III – O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, considerados essenciais, será de 07h00min às 18h00min.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo não aplica aos hipermercados, supermercados, farmácias, drogarias e postos de combustíveis, os quais terão horário de funcionamento de 07h00min às 19h00min.

- PERMANECEM INALTERADOS:

Art. 3º. Na ausência de norma municipal regulamentadora, aplica-se do disposto no Decreto Estadual nº 609, de 20 de abril de 2020, que tem aplicabilidade em todo o território paraense, incluindo o Município de Acará/PA.

Art. 4. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Município de Acará/PA.

Art. 8º. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator à advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e outras sanções previstas.



PUBLICADO
EM: 30/04/2020

Art. 9°. Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições dos Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 20, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 21, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 22, de 23 de março de 2020, nº 23, de 27 de março de 2020, nº 24, de 31 de março de 2020 e nº 25, de 06 de abril de 2020, nº 26, de 15 de abril de 2020 e nº 27, de 24 de abril de 2020.

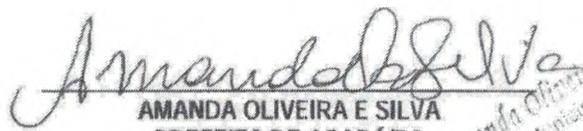
Art. 10. O Poder Executivo fará republicar os Decretos nº 19, de 18 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 20, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 21, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 22, de 23 de março de 2020, nº 23, de 27 de março de 2020, nº 24, de 31 de março de 2020 e nº 25, de 06 de abril de 2020, nº 26, de 15 de abril de 2020 e nº 27, de 24 de abril de 2020, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMpra-SE.

Acará/PA, 30 de abril de 2020.


AMANDA OLIVEIRA E SILVA
PREFEITA DE ACARÁ/PA
Amanda Oliveira e Silva
Prefeita Municipal de Acará
CNPJ: 05.198.548/0001-72